

REQUERIMENTO Nº , de 2009
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 2.903, de 2008, com o Projeto de Lei nº 309, de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 2.903, de 2008, de autoria do nobre Deputado José Carlos Araújo, visa alterar a Lei nº 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para **proibir a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária de veículos automotores.**

Em sua justificação, o autor esclarece:

O Novo Código Civil (Lei 10.406, de 2002), em seu art. 1.361, segunda parte, reza que, em se tratando de veículos, a propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, que lhe serve de título, na repartição competente para o licenciamento do veículo (DETRANs), fazendo-se a anotação no certificado de registro. Este artigo, veda, portanto, a cobrança de taxa para registro de contratos de alienação fiduciária de veículos automotores por parte dos cartórios. Algumas capitais brasileiras, entretanto, têm firmado convênios e editado portarias visando a restabelecer a cobrança, mesmo ao arrepio do que determina o Código. Justificam essa atitude, com base no que estabelece a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, especialmente com amparo no inciso 7º do art 129.(...)

Já o Projeto de Lei nº 309, de 2007, de iniciativa do nobre Deputado Celso Russomanno, altera o mesmo artigo 1.361 mencionado, do Novo Código Civil, que também disciplina o registro de alienação fiduciária em órgão competente.

Embora alterem normas diferentes, ambas compartilham do propósito que é a repercussão do art. 1.361, do Novo Código Civil, sobre os consumidores. As propostas visam estabelecer mudanças no instituto da alienação fiduciária de veículos automotores.

Prova dessa correlação encontra-se no substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.903, de 2008, na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo ilustre Deputado Léo Alcântara, na forma de voto em separado onde o art. 1.361 é tratado, assim como no PL 309/07 (nosso grifo):

Art.1º Esta lei modifica a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, para regular a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores por parte dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos.

“Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 129-A:

“Art. 129-A. O registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores será realizado em meio digital ou eletrônico, com emolumentos específicos e reduzidos em relação à tabela de registros de contratos em geral.”(NR)

Art.3º Altera o §1º do artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“§1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de

título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de veículos, o registro efetuado deverá ser comunicado de imediato e eletronicamente à repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”(NR)

Art. 4º Revoga o §7º do artigo 14 da Lei nº 11.795, de 2008 e o artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 11.882/2008.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Resta evidente que ambas as proposições, tanto o PL 2903, de 2008, quanto o Projeto de Lei 309, de 2007, compartilham do propósito de regular a questão da necessidade ou não do registro, em cartório, da alienação fiduciária resultante de contratos de financiamento de veículos.

O Regimento Interno, em seu art. 142, prevê, por sua vez, que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.

Como se observa, Senhor Presidente, ambas as proposições tratam do instituto da alienação fiduciária de veículos automotores e merecem tramitar conjuntamente, uma vez que respeitam o disposto no parágrafo único do art. 142.

Diante do exposto, com base nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, requeiro a tramitação conjunta do PL nº 2.903, de 2008 com o PL nº 309, 2007.

Sala das Sessões, de novembro de 2.009.

Luiz Carlos Hauly
Deputado Federal – PSDB/PR